

VOSSA SENHORIA SR. PREGOEIRO (A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE - ESTADO DE SÃO PAULO.

VOSSA SENHORIA- MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE - ESTADO DE SÃO PAULO.

CONCORRÊNCIA Nº 0001/2023

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 0018/2023

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.348.127/0001-48, Avenida Ministro Mário Andreazza, nº 880, Distrito Industrial I, Manaus/AM, CEP 69075-830 , neste ato representada por seu representante legal, Sr. Fernando Carbonera, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 1089989576- SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 007.270.550-70, residente e domiciliado à Rua Jacomo Brusamarello, nº 202, Bairro Espírito Santo, em Erechim/RS, vem respeitosamente, dentro do prazo legal e com fulcro na do artigo 37 XXI da Constituição Federal , artigo 24 do Decreto nº10.024/2019 §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

I - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

Nos termos do disposto no item 7.5 do Edital que estabelece até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, os licitantes poderão impugnar o ato convocatório do Edital:

7.5 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital de Licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Considerando que a abertura da licitação tem sua sessão prevista para dia 28 de abril de 2023 e que a natureza jurídica e empresarial da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e a tempestividade da presente impugnação.

II- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e subsidiariamente o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Portanto, a Impugnante aguardará a decisão fundamentada da impugnação pela entidade licitadora, e caso não receba a devida decisão buscará tutela no Tribunal de Contas competente (art. 113 da Lei n. 8.666/93), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis. Além do mais, diante da dimensão e da complexidade das questões abordadas, faz-se necessária a suspensão da abertura a fim de haver o resguardo tempestivo da legalidade e moralidade no uso dos recursos públicos.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições que maculam o presente certame, conforme passa a demonstrar.

III- DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS:

Trata-se de licitação pública, na modalidade concorrência, que tem como objeto a registro de preços de pontos de iluminação pública para diversas vias e locais públicos do município a serem definidos conforme a necessidade no período de 12 meses.

Ocorre que, o impugnante, ao analisar as cláusulas e condições para a participação no referido pregão, deparou-se com **pontos que violam a ampla concorrência**, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração, que **se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93**.

Dessa forma, com objetivo de trazer melhor clareza na execução deste processo licitatório, obedecendo ao princípio básico da legalidade, atribuído sua obrigatoriedade não somente pela Constituição Federal de 1988, mas também pelas normas gerais dos procedimentos licitatórios, requeremos a análise e acolhimento da presente impugnação.

Acerca dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os participantes** (art. 37, inciso XXI).

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,

da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A presente impugnação tem como embasamento a Portaria 20 do Inmetro e 62.2022, as Orientações Gerais para usuários sobre luminárias LED para Iluminação Pública da ABILUX (Associação Brasileira da Indústria de Iluminação), NBR IEC-60598-1: Requisitos Gerais e Ensaio, NBR-15129:2012- Luminárias para Iluminação Pública e NBR-5101:2012- Iluminação Pública Procedimento (Classificação), LM-80, LM-79 e TM-21 do LED, Normas SAE ou ABNT NBR 6834, entre outros.

Portanto, é um documento além de jurídico, técnico, possui informações relevantes sobre as especificações de Luminárias LED, de forma que pretendemos não apenas impugnar, mas também orientar o Município sobre os requisitos técnicos de uma luminária de forma a garantir a competitividade do certame, a igualdade de competição entre as empresas, e a menor onerosidade do certame, garantido assim que o Município não tenha prejuízos por conta de uma especificação duvidosa, obscura e contraditória

Nesse contexto, o impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência e que se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93.

A - DA EXIGÊNCIA ERRÔNEA QUANTO A RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA OBRA/ SERVIÇO:

O Edital está solicitando no item 11.4.2, referente a qualificação técnica o seguinte:

*11.4.2 Quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação de possuir em seu quadro permanente de profissionais pelo menos 1 (um) profissional de nível superior, **com formação em engenharia civil ou arquitetura**, detentor de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado(s) no CREA e ou CAU da região competente ou relativos à execução de obras de engenharia similares às do objeto da presente licitação para órgão ou*

entidade da administração pública direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio licitante. (CNPJ diferente).

Contudo, a exigência de Engenheiro Civil ou arquiteto como responsabilidade técnica quanto ao serviço de instalação e/ou substituição de luminárias na rede de iluminação pública é ilegal. **Esta responsabilidade é de competência de engenheiro eletricista** - mas jamais de engenheiro civil, devido estes não terem atribuição para a carga solicitada (150 KVA). A resolução CONFEA N°. 1.010 de 2005, em seu anexo II especifica os campos de atuação profissional da modalidade de engenharia civil, na qual indica como **única atribuição referente a matéria de elétrica o seguinte: "elétricas em baixa tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte"** (como menciona resolução 1.101 do CONFEA: setor 1.1.1.13.00, número de ordem dos tópicos 1.1.1.13.01 - instalações - elétricas em baixa tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte).

Vejamos o que traz a resolução CONFEA N° 1.010 de 2005:

I. CATEGORIA ENGENHARIA			
I.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE CIVIL			
N° DE ORDEM DO SETOR	SETOR	N° DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.1	Construção Civil		
	1.1.1.01.00		Planialtimetria
		1.1.1.01.01	Topografia
		1.1.1.01.02	Batimetria
		1.1.1.01.03	Georreferenciamento
	1.1.1.02.00		Infraestrutura Territorial
		1.1.1.02.01	Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil
		1.1.1.02.02	Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil
	1.1.1.03.00		Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil
		1.1.1.03.01	Tecnologia da Construção Civil
		1.1.1.03.02	Industrialização da Construção Civil
	1.1.1.04.00		Edificações
		1.1.1.04.01	Impermeabilização
		1.1.1.04.02	Isotermia
	1.1.1.05.00		Terraplenagem
		1.1.1.05.01	Compactação
		1.1.1.05.02	Pavimentação
	1.1.1.06.00		Estradas
		1.1.1.06.01	Rodovias
		1.1.1.06.02	Pistas
		1.1.1.06.03	Pátios
		1.1.1.06.04	Terminais Aeroportuários
		1.1.1.06.05	Helipostos
	1.1.1.07.00		Tecnologia dos Materiais de Construção Civil
	1.1.1.08.00		Resistência dos Materiais de Construção Civil
	1.1.1.09.00		Patologia das Construções
	1.1.1.10.00		Recuperação das Construções
	1.1.1.11.00		Equipamentos, Dispositivos e Componentes
		1.1.1.11.01	Hidro-sanitários
		1.1.1.11.02	de Gás
		1.1.1.11.03	de Prevenção e Combate a Incêndio

Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
	1.1.1.12.00	1.1.1.12.01	Instalações Hidro-sanitárias
		1.1.1.12.02	de Gás
		1.1.1.12.03	de Prevenção e Combate a Incêndio
	1.1.1.13.00		Instalações
		1.1.1.13.01	Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte
		1.1.1.13.02	de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte



Portanto, o engenheiro civil poderá assumir a responsabilidade técnica em instalações elétricas em baixa tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, o que não é compatível **com serviços de instalação em Iluminação Pública**, sendo este, de responsabilidade de Engenheiro Eletricista.

Em prol da legalidade e lisura do certame, deve o ente licitador retificar o responsável técnico, excluindo a solicitação de Engenheiro Civil e incluindo como responsável técnico **somente Engenheiro Eletricista**, sob pena de descumprimento da Resolução do CONFEA N° 1.010 de 2005.

B – COMPROVAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO PELO INMETRO

Não está sendo solicitado para a luminária Pública de Led e tampouco em qualquer cláusula ou item do Edital, que a mesma seja devidamente **certificada pelo INMETRO**.

A certificação bem como o registro das luminárias públicas de Led é **OBRIGATÓRIA**, conforme a Portaria 62 do INMETRO, **portanto é dever do órgão público solicitar a certificação**, podendo gerar um processo de improbidade administrativa pela compra de materiais não regulamentados pelas normas técnicas vigentes.

O correto seria solicitar que as empresas participantes apresentem o registro de objeto ativo emitido pelo INMETRO e que pode ser visualizado através do link:

<http://registro.inmetro.gov.br/consulta/Default.aspx?pag=1&acao=pesquisar&NumeroRegistro=&ctl00%24MainContent%24ControlPesquisa1%24Situacao=&dataConcessaoInicio=&dataConcessaoFinal=&ObjetoProduto=Lumin%C3%A1rias+para+Ilumina%C3%A7%C3%A3o+P%C3%BAblica+Vi%C3%A1ria&MarcaModelo=&CodigoBarra=&Atestado=&Fornecedor=&CNPJ=&ctl00%24MainContent%24ControlPesquisa1%24SelectUF=&Municipio=>

Portanto o Edital deve ser retificado, solicitando que as luminárias ofertadas tenham o Registro Ativo junto ao INMETRO e que tal comprovação seja apresentada junto com a documentação de habilitação das empresas participantes.

C - DA SOLICITAÇÃO DE TEMPERATURA DE COR DE 6000K:

Acerca das especificações técnicas das luminárias públicas de Led, é solicitado no Memorial Descritivo que as mesmas tenham uma temperatura de cor de 6000K.

Apesar de ser autorizado por Portaria tal quantitativo, não é recomendável para utilizar em vias públicas. Temperatura de cor (K): em termos visuais é bastante difícil a avaliação comparativa entre a sensação da tonalidade de cor das diversas lâmpadas. Com efeito, definiu-se o conceito de Temperatura de Cor (Kelvin) para classificar a luz. Elevadas temperaturas de cor correspondem a cores frias, logo, quanto mais elevada for, mais fria será a cor.

A referida temperatura de cor 6000k é mais aplicável para ambientes que necessitam de uma iluminação forte, com uma cor branca mais pronunciada, como por exemplo hospitais, clínicas, laboratórios, etc.

Inúmeros estudos vêm demonstrando que a temperatura de cor de 6000K tem impactos em diversos fatores, como por exemplo o fluxo de migração dos pássaros, devido à alta luminosidade que ela emite, isso acaba afetando os animais, além disso, a temperatura de cor alta pode aumentar níveis de estresse em seres humanos.

Essa especificação de luminária também não é recomendada em vias públicas, isso porque, devido a temperatura elevada possui maior índice de ofuscamento, podendo afetar a

visão e comprometer a visibilidade dos motoristas, causando riscos de acidentes. Assim como a inexistência de luminosidade é preocupante, o excesso dela também o é. Tal temperatura de cor é considerada prejudicial ao meio ambiente, alguns estudos inclusive consideram esta como uma poluição visual.

Trata-se também de uma questão de saúde pública dos municípios. Além disso, a Abilux, disponibiliza uma cartilha onde menciona que para iluminação pública normalmente são utilizados LED's com temperatura de cor de 4.000K a 5.000K.

A Eletrobrás possui a certificação PROCEL onde contempla produtos mais eficientes e que consomem menos energia, e para as luminárias públicas de led, existem 29 fabricantes com 1.059 modelos de luminárias contempladas com o Selo e **nenhuma tem a temperatura na faixa de 6000K**, mas somente de 5000K, 4000K e 3000K. A referida relação pode ser visualizada através do link:

<file:///C:/Users/Licitacao/Downloads/Luminaria%20LED%20IP.pdf>

Entendemos que a temperatura de cor de 6000K é restritiva pois não encontra respaldo tal exigência, além disso, entendemos que através de um estudo luminotécnico, será possível comprovar que não é necessária uma temperatura de cor tão alta, para a iluminação das vias públicas do município.

Faz-se necessário externar o ensinamento do Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, “in” Licitação e Contrato Administrativo – 10º ed – São Paulo – Editora Revistas dos Tribunais, 1991, pág. 117. Apesar de considerarmos que tal edital não contém disposições gritantemente discriminatória com as demais empresas, entendemos que é sanável tais erros, razão pela qual, impugnamos o presente.

NULO É O EDITAL OMISSO OU ERRÔNEO EM PONTOS ESSENCIAIS OU QUE CONTENHA CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS OU PREFERENCIAIS, QUE AFASTEM DETERMINADOS INTERESSADOS E FAVOREÇAM OUTROS. ISTO OCORRE QUANDO A DESCRIÇÃO DO OBJETO É TENDENCIOSA, CONDUZINDO A LICITANTE CERTO SOB

A FALSA APARÊNCIA DE UMA CONVOCAÇÃO IGUALITÁRIA. SE A ADMINISTRAÇÃO TEM MOTIVOS DE INTERESSE PÚBLICO PARA CONTRATAR COM DETERMINADO PROFISSIONAL OU EMPRESA, OU ADQUIRIR PRODUTO DE DETERMINADA MARCA, DEVERÁ DISPENSAR A LICITAÇÃO E REALIZAR, SEM DISFARCE, A CONTRATAÇÃO DIRETA COMO PERMITE A LEI. O QUE NÃO SE LEGITIMA É A LICITAÇÃO SIMULADA OU DISSIMULADA EM CERTAME COMPETITIVO, QUANDO NA REALIDADE O CONTRATANTE JÁ ESTÁ SELECIONADO PELO FAVORECIMENTO PREFERENCIAL OU DISCRIMINATÓRIO DO EDITAL. TAIS OMISSÕES OU DEFEITOS INVALIDAM A LICITAÇÃO E O CONTRATO.

Em suma, é de extrema importância, não apenas para os cofres públicos, para o interesse da população mais também para o combate à poluição luminosa, a aquisição da luminária de LED correta, ou seja, com um conjunto completo de especificações que seja necessária e adequada ao município, evitando o desperdício do dinheiro dos cofres públicos, e de luminosidade branca, se essa poderia ser substituída por uma que atende melhor a demanda.

Portanto a solicitação para que seja acatada a temperatura de 5000K é a que mais se coaduna com o sistema vigente, com as normas de licitações, com a disposição constitucional, possibilitando a ampliação do certame, e a participação de mais empresas no presente certame

Requeremos que seja retificado o edital para a temperatura de cor de 5000k.

D – SOLICITAÇÃO DE GRAU DE PROTEÇÃO FORA DAS NORMAS

Está sendo solicitado no Memorial Descritivo que as luminárias públicas de Led tenham um índice de proteção de IP65 ocorre que a Portaria nº 62 de 17/02/2022 do INMETRO estabelece o seguinte quanto ao grau de proteção:

*4.1.5.1 Os alojamentos das partes vitais (LED, sistema óptico secundário e controlador) devem ter **no mínimo grau de proteção IP-66**, conforme ABNT NBR IEC 60598-1:2010 (Luminárias – Parte 1: Requisitos gerais e ensaios).*

Portanto entende a impugnante que o Edital deve ser retificado estabelecendo-se um grau de proteção de **IP66**.

E - EXIGÊNCIA DE DIMENSÕES FIXAS PARA LUMINÁRIAS LED:

O Memorial Descritivo solicita que as luminárias públicas de led tenham as dimensões fixas de “900 x 340 x 80mm”, como pode ser visto, somente luminárias LED com exatamente essas dimensões atenderiam a especificação técnica do edital. Neste sentido, aponta direcionamento para luminárias correspondentes a essas dimensões.

Resultante da errônea exigência, implicará no cerceamento do número de concorrentes, que mesmo capacitados dentro das melhores práticas dos produtos objeto deste Edital e aderentes às normas pertinentes, ficarão alijados de participação no certame., além do que está solicitando as mesmas dimensões para todos os itens independente da sua potência e por consequência tamanho de carcaças

Ressaltamos que, a dimensão da luminária não tem relação nenhuma com o desempenho ou performance luminotécnica do produto, pois todas as luminárias solicitadas em edital devem ser certificadas pelo INMETRO, ou seja, já estão aprovadas em todos os requisitos técnicos solicitados pela portaria 62 do INMETRO, a dimensão da luminária não é citada na referida normativa.

Desta maneira, considera-se equivocada a indicação de dimensões fixas para luminárias LED, pois não há qualquer justificativa técnica cabível para tal restrição. Pelo exposto, impugna-se o presente Edital, com o fito de que seja retirado a exigência de dimensões fixas da especificação técnica, em total conformidade a Portaria nº 62/2022 do INMETRO.

A legislação é bem clara quanto ao assunto:

Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bem e s e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Sendo assim entende a impugnante que o edital deve ser retificado e que sejam excluídas as dimensões solicitadas para a luminária pública de led.

IV-CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A incorreção das exigências técnicas apontadas na presente Impugnação, fere o princípio da ampla concorrência e trará a redução significativa de proponentes, neste sentido, no Acórdão 2.383/2014 proferido pelo TCU-Plenário, destaca: “**em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado**”.

Além de impossibilitar a participação de várias marcas disponíveis no certame, se houver restrição de participantes haverá o direcionamento a poucos concorrentes, ou a um único concorrente.

Ademais a finalidade do processo licitatório é buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade na participação dos proponentes, oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim o cumprimento do princípio da isonomia.

Consoante as alegações apresentadas, não podemos permitir que o Ente Público dê andamento as exigências editalícias, sem levar em consideração a legalidade. A lei de

licitações, em seu artigo 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

V- PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus, AM, em 20 de abril de 2023.

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA

CNPJ: 13.348.127/0001-48

FERNANDO CARBONERA

CARGO: Sócio Administrador

CPF: 007.270.550-70

RG: 1089989576 – SSP/RS

Avenida Ministro Mario Andreazza, nº 880, Bairro Distrito Industrial I, em Manaus/ AM.

juridico@esblight.com.br; www.esblight.com.br